



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

PEDIDO DE ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO

Ref. Processo Licitatório – Tomada de Preços nº 005/2022

1. RELATÓRIO

Verifica-se dos autos que a fase externa iniciou-se com a divulgação do Edital de Tomada de Preços nº 005/2022, conforme comprova o aviso de licitação publicado no Diário Oficial da União (DOU) - fl. (195), no Diário Oficial dos Municípios (DIO/ES) – fl. (196/197), no Diário Oficial dos Municípios (DOM/ES) – fl. (198), de 25 de agosto de 2022.

A sessão de Tomada de Preços nº 005/2022 ocorreu no horário e data prevista, conforme consta da ata da sessão de fls. (503/504/508/509/526/527), sendo que a única empresa habilitada foi a CONSTRUCTION PERSON LTDA – CNPJ 12.753.592/0001-00.

Após a sessão a documentação foi enviada para a Procuradoria Geral do Município (fl. 535) o qual fez a sua análise da regularidade do procedimento, conforme parecer consulta nº 016/2018/TC/ES, opinou pela não homologação (fl. 536/537/538/539/540/541/542/543) ante o erro da ausência da Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial ou Recuperação Extrajudicial – Subitem 14.4.4 do Edital.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme expõe a Equipe Técnica da Zênite Consultoria[...] entre as prerrogativas da Administração Pública, há a possibilidade de revogar atos que não sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público, bem como de invalidá-los (anulá-los) em caso de ilegalidade. Confirmando o que se afirmou é o que destaca a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Além do destaque da Súmula nº 473, o art. 49 da Lei nº 8.666/93, é claro ao afirmar que a autoridade que aprova a licitação é a mesma que tem competência para a sua revogação. Vejamos o que diz o art. 49 da lei 8.666/93

A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

No caso em comento, há de se reconhecer a nulidade do certame e consequente anulação do mesmo, ante o vício formal da ausência da Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial ou Recuperação Extrajudicial – Subitem 14.4.4 do Edital.

A licitação é um procedimento administrativo composto por uma sequência encadeada de atos administrativos visando à futura contratação com o licitante vencedor do certame. Se ocorrer vício de ilegalidade insanável na prática de algum ato do procedimento licitatório, esse ato deverá ser anulado, e sua anulação conduzirá à nulidade de todas as etapas posteriores do procedimento, dependentes ou consequentes daquele ato. Se for detectada alguma ilegalidade no edital, por exemplo, os atos anteriores à sua edição poderão ser aproveitados, ao passo que os posteriores deverão ser anulados. Em determinadas situações, a depender do caso concreto, o ato viciado ou defeituoso poderá ser saneado ou corrigido, evitando com isso a sua anulação.

No caso em comento, o interesse público recomenda que o processo seja anulado como um todo e iniciado novo procedimento.

É importante lembrar, mais uma vez, que a Administração Pública, no exercício do seu poder de autotutela, tem o poder/dever de anular os atos eivados de vícios de ilegalidade, uma vez que deles tome conhecimento.

O art. 38, IX, da Lei nº 8.666/1993, determina que o despacho de anulação da licitação seja fundamentado circunstanciadamente. A anulação por motivo de ilegalidade deve ser efetuada pela autoridade competente para a aprovação do procedimento, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

O art. 49, § 2º, da mesma lei, assevera que a nulidade do processo licitatório leva à nulidade do contrato. A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

obrigação de indenizar, conforme o art. 49, § 1º, da Lei de Licitações, justamente porque do ato ilegal não surgem direitos.

Portanto, a anulação, necessariamente, decorre de uma ilegalidade, isto é, de uma ofensa ao ordenamento jurídico.

Destaco, que em relação ao contraditório e ampla defesa previsto no art. 43, § 3 da Lei 8.666/93, o julgamento que originou o acórdão 2.656/19-P, proferido em novembro de 2019, o plenário do Tribunal de Contas da União igualou-se ao tradicional entendimento do STJ. A ementa da decisão apresenta, de forma clara, o caminho trilhado:


Somente é exigível a observância das disposições do art. 49, § 3º, da Lei 8.666/1993 quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído com a adjudicação do objeto, gera direitos subjetivos ao licitante vencedor ou em casos de revogação ou de anulação em que o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como o causador do desfazimento do certame.

No caso em apreço, o processo não está homologado e nem adjudicado, tendo gerado apenas expectativa de direitos subjetivos, de forma que não há necessidade de se intimar a licitante vencedora a apresentar contraditório e ampla defesa.

3. DISPOSITIVO

Do que foi exposto, com base no princípio da legalidade, no princípio da tutela administrativa, sugerimos a Autoridade Competente há não **HOMOLOGAÇÃO** o presente certame – Tomada de Preços nº 005/2022 - tudo conforme fundamentação anterior e **ANULAR** a mesma por ilegalidade.

Ecoporanga/ES, 08 de novembro de 2022.


Lucas Antunes de Sá
Presidente da CPL


Valdean Vinicius Mendes Baia
Membro


Alencar Temponi da Silva
Membro